



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.919204/2012-31
ACÓRDÃO	1301-007.437 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORJAS TAURUS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/08/2011

IRRF. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

A comprovação de direito creditório ante à Fazenda Nacional é do sujeito passivo, por meio de apresentação de documentação hábil e idônea que dê substrato à sua escrituração contábil-fiscal. Não se desincumbindo deste ônus, não há o que ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.436, de 14 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.919203/2012-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à DCOMP com demonstrativo de crédito nº 39580.89057.211111.3.04-8780, transmitida em 21/11/2011.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujas razões serão adiante apreciadas, em cotejo com o Acórdão de piso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 137 e 139), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

Para comprovar o seu direito creditório o contribuinte apresenta tão somente a DCTF Retificadora entregue após a emissão do despacho-decisório de não homologação que modificou o valor de débito de IRRF, código 5706, bem como documento emitido pelo banco Itaú em relação a retenções sobre JCP - Juros sobre o Capital Próprio.

É importante registrar que a Manifestante entregou duas DIRF para as retenções havidas no ano-calendário de 2011, sendo que em ambas (original e retificadora) informou o valor de R\$ 220.075,48 como retenção de 08/2011 no código de receita 5706, informação esta diversa da constante da DCTF Retificadora Ativa entregue após a emissão do Despacho Decisório ora questionado e da informação prestada pelo Banco Itaú (fls. 82): [...]

Na DIPJ/2012 (ano-calendário 2011) constam as seguintes informações de JCP: [R\$ 11.944.988,64 a título de JCP pago à PJ, diferente das DIRFs, em que constam o valor de R\$ 6.261.835,60]

Neste ponto, é importante trazer à baila o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, que dispõe que não produz efeitos para fins de reconhecimento do direito creditório a retificação da DCTF procedida pelo contribuinte após o recebimento do Despacho-Decisório de não homologação da compensação, se tal

retificação não estiver em consonância com outras declarações entregues à RFB ou não estiver amparada em outros elementos de prova: [...]

(...)

Desta forma, seria necessário que tivesse sido trazido aos autos a comprovação contábil dos valores de pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos sócios/acionistas, sendo insuficiente a simples retificação da DCTF não amparada em elementos de prova para reconhecimento do direito creditório. Ressalte-se que o documento apresentado emitido pelo Banco Itaú juntado aos autos não é documento suficiente para comprovar o direito creditório.

Ademais, não existe correspondência entre os valores confessados como devidos em DCTF (R\$ 221.410,23) para a o mês de 08/2011, código de receita 5706, e os declarados em DIRF (R\$ 220.075,48)

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999 (vigente à época de protocolização da defesa): [...]

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Ademais, quanto ao efetivo pagamento ou crédito dos juros, não se pode olvidar que em se tratando de pagamento de juros sobre capital próprio, com vínculo entre as partes (transferidor e destinatário da transferência), a prova do efetivo pagamento, bem como de que o IRRF incidiu sobre juros pagos ou creditados de forma individualizada a titular, sócios ou acionistas, dá-se mediante cópia dos extratos bancários que comprovem a transferência dos valores lançados na contabilidade.

Neste contexto, o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de contas no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)” (grifou-se).

Para logo, diga-se que, quanto ao efeito da modificação da DCTF para reconhecimento de direito creditório, o entendimento da DRJ converge com o esposado no enunciado sumular nº 164 do CARF: “[a] retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”.

Nesse caminhar, a Interessada se manifesta nos seguintes termos, em síntese:

“De todo modo, a fim de atender à recomendação apresentada pela C. 10ª Turma da DRJ/SPO acerca da prova do pagamento dos JCP realizado no Ano-Calendário de 2011, a Recorrente traz em anexo ao presente recurso cópia de seu Livro Razão, no qual constam os respectivos lançamentos contábeis da provisão de pagamento dos mencionados JCP [e-fls. 336]. Para não deixar qualquer margem de dúvida, traz, ainda, a Ata de Distribuição dos JCP, que também comprova o valor distribuído aos acionistas [e-fls. 219].

Especificamente em relação ao pagamento do IRRF feito pela Recorrente, em montantes superiores aos efetivamente devidos, afora o DARF de pagamento já constante dos autos, a juntada de cópia do Livro Razão também confirma o aludido pagamento [e-fls. 338]. Como se vê, no dia 15/08/11 foram realizados os pagamentos espelhados nos DARFs de recolhimento do tributo devido pela distribuição de JCP aos acionistas da Recorrente, nos valores de R\$ 30.000,00 e 367.583,05. Na conta contábil 11205 — Banco do Brasil, consta exatamente o lançamento de um débito equivalente a R\$ 397.583,05, que representa a soma do valor total de IRRF recolhido pela Recorrente em razão do pagamento de JCP no Ano-Calendário de 2.011. Nesse mesmo sentido, a conta contábil 214104 — IRRF, demonstra, de forma individualizada, o registro das saídas relativas ao pagamento de IRRF feito pela Recorrente em consequência da distribuição de JCP aos seus acionistas residentes e não residentes no Brasil [e-fls. 337]. E finalmente, no dia 01/11/11, constam os lançamentos contábeis dos créditos relativos ao pagamento a maior identificado pela Recorrente (R\$ 146.172,82 e R\$ 8.307,21) [e-fls. 340]” (grifou-se).

De logo, não se concorda com a assertiva da Interessada no sentido de que “[p]ara demonstrar o valor do pagamento a maior que dá origem ao direito creditório *sub oculi*, bastaria aos dignos Julgadores examinar dois documentos juntados pela Recorrente em sua originária manifestação: a) o comprovante de pagamento dos JCP no valor de R\$ 3.724.702,02, emitido pelo Banco nau S/A ; e b) o comprovante de recolhimento de R\$ 367.583,05 a título de IRRF”.

Fosse válida esta assertiva, estar-se-ia negando vigência à Lei, como se vê do mencionado art. 923 do RIR/99, que assenta que o que “faz prova a favor do contribuinte” é, justamente, sua “escrituração”, desde que os “fatos nela registrados” sejam corroborados “por documentos hábeis”; não são estes que militam a seu favor, portanto.

No caso, uma vez mais, a Interessada não traz aos autos o livro Diário. Quanto aos excertos do livro Razão, estes são apresentados de forma solta, sem preenchimento de formalidades extrínsecas (e-fls. 336/340).

Todavia, ainda que fosse dispensada a apresentação de assentos contábeis, da leitura da documentação de suporte carregada aos autos não deflui a existência de pagamento a maior de JCP, e, de conseguinte, de IRRF.

A “ata de reunião do Conselho de Administração” (e-fls. 219) aprovou a “distribuição de juros, no valor total bruto de R\$ 3.869.295,30”, como se vê da

“Prévia de pagamento” emitida pelo Banco Itaú (informe juntado aos autos nesta instância recursal, e-fls. 334), em que se informa “valor retido” no “total” de R\$ 243.103,04; o “Demonstrativo de valores retidos na fonte”, já referido (e-fls. 82), por seu turno, aponta um “valor bruto” de R\$ 3.724.679,49, correspondente a um “i. renda” no “total” de R\$ 221.406,86.

Assim, não foi esclarecido, como quer a Interessada, o “equivoco [pelo qual] informou em sua DCTF, como devido a título de IRRF incidente sobre o valor de JCP pago no Ano-Calendário de 2.011, para seus acionistas residentes no Brasil, o valor efetivamente recolhido (R\$ 367.583,05), e não o valor de imposto que decorria da aplicação da alíquota prevista em lei sobre o montante de juros pagos (R\$ 221.410,23)”.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator